Ч

262



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №



**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 991.06.024090-1, da Comarca de Jacareí, em que são apelantes BENEDITO LEANDRO FARIA e CARLOS EDUARDO GONÇALVES FARIA sendo apelado REMOVALE SERVIÇOS DE REMOÇÕES S/C LTDA.

ACORDAM, em 19º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MARIO DE OLIVEIRA E MAURO CONTI MACHADO.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA RELATOR





## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº 10190 APELAÇÃO <u>Nº 991.06,</u>024090-1

COMARCA: JACAREI

APELANTES: BENEDITO LEANDRO FARIA e QUTRO

APELADA: REMOVALE SERVIÇOS E REMOÇÕES S/C LTDA.

COMPETÊNCIA RECURSAL - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Ação que versa sobre reparação de danos resultantes de ilícito extracontratual e que não envolve contrato de transporte – Hipótese de transporte de cortesia (carona) – Matéria que se insere na competência preferencial das 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (artigo 2º, III, "c", da Resolução nº 194/04, c.c. Resolução 281/2006) -Redistribuição determinada - Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 188/190, de relatório adotado, que, em ação de reparação de danos resultantes de acidente de trânsito, julgou improcedente o pedido inicial.

Sustentam os recorrentes, em sintese, que, acompanhar a remoção de seu filho para um hospital situado na Capital, aceitaram uma carona com a finalidade de retornar para a sua cidade. Porém, por culpa do motorista da empresa recorrida, que insistiu em prosseguir viagem durante forte temporal, perdeu ele o controle do veículo, com o que foi a esposa e mãe dos recorrentes arremessada para fora do automotor por sua porta traseira, acarretando-lhe lesões corporais que importaram no seu óbito. E, uma vez evidenciada a imprudência de seu preposto, deve a empresa recorrida reparar os danos materiais e morais experimentados pelos recorrentes.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.





### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



#### É o relatório.

Não se conhece do recurso.

Com a extinção dos Tribunais de Alçada e subsequente alteração da organização judiciária no Estado de São Paulo, por força da Emenda Constitucional nº 45 (Reforma do Poder Judiciário), resultou a necessidade de nova definição e disciplina da competência recursal entre as seções e inúmeras câmaras criadas, sendo então editada a Resolução nº 194/04, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Estabeleceu-se, assim, que a competência para conhecer e julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em ações que versem sobre responsabilidade civil resultante de acidentes de trânsito, bem assim as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, passou a ser das 25<sup>a</sup> a 36<sup>a</sup> Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (artigo 2°, III, "c", da Resolução n° 194/04, alterada pela Resolução n° 281/2006), o qual assim dispõe:

Neste sentido, há precedente nesta Corte:

"Competência recursal – Responsabilidade civil – Indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículo – Transporte gratuito ou de cortesia – Competência da Seção de Direito Privado III (25° a 36ª) – Precedentes – Resolução 194/2004, art. 2°, III, "c", c.c. Resolução 281/2006 – Não conhecimento, com remessa à redistribuição." (Apel. 371.766-4/1-00, Rel. Des. Ariovaldo Santini Teodoro, j. 03/06/2008).

Logo, tendo em vista que a questão jurídica posta à apreciação judicial nesta demanda é relativa a indenização por ato ilícito decorrente de acidente de trânsito (transporte de cortesia - carona), bem assim que às 11<sup>a</sup> a 24<sup>a</sup> Câmaras estão reservadas tão somente as ações de responsabilidade civil contratual [bom é realçar que não é objeto da lide relação jurídica fundada em contrato de transporte, certo é que o acidente ocorreu em momento subsequente à remoção do paciente na ambulância] relacionadas com matérias de sua competência, constata-se que o tema de que

VOTO Nº 10190 - APELAÇÃO Nº 991.06.024090-1 - COMARCA: JACAREÍ - Anna/Silvio/Simone/Francisco



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



cuidam estes autos insere-se na competência recursal das 25º a 36º Câmaras da Seção de Direito Privado, razão pela qual o recurso deverá ser conhecido e julgado por uma destas C. Câmaras.

Ante o exposto, não conheço do recurso e determino sua redistribuição a uma das Câmaras dentre aquelas numeradas entre 25ª e 36ª da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

> JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA **Desembargador Relator**

VOTO Nº 10190 - APELAÇÃO Nº 991.06.024090-1 - COMARCA: JACAREÍ - Anna/Silvio/Simone/Francisco

ARTES GRÁFICAS - TJ 41.0035